



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.681 - PE (2013/0397341-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AUTOS DA EXECUÇÃO DESAPENSADOS DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso instruído com substabelecimento desacompanhado da procuração originária, por ser indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes ao advogado substabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. *"Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias. [...]"* (EDcl no AREsp 67.106/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.681 - PE (2013/0397341-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco contra a decisão de fls. 279/288 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante e dei parcial provimento ao recurso interposto pela agravada , nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO PARTICULAR: AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO DA UNIVERSIDADE: VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA UFPE PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, porquanto *"consta procuração nos autos do processo de execução nº 0007399-84.2010.4.05.8300, em nome do advogado subscritor do recurso especial interposto, Dr. José Carlos Almeida Júnior, do qual os poderes se estendem aos presentes embargos à execução, eis que apensados entre si, conforme se verifica nos documentos anexos"* (e-STJ, fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.681 - PE (2013/0397341-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AUTOS DA EXECUÇÃO DESAPENSADOS DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso instruído com substabelecimento desacompanhado da procuração originária, por ser indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes ao advogado substabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. *"Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias. [...]"* (EDcl no AREsp 67.106/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **ausência da procuração originária outorgada ao advogado substabelecido impede o conhecimento do recurso especial subscrito apenas pelo advogado substabelecido, por inviabilizar o exame da capacidade postulatória**, conforme já decidiu a Corte Especial, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A **ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental**, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] - Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012)

Por outro lado, o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO REGULAR NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso de agravo regimental no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, não sendo passível sua regularização nesta instância, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

2. **Quando os autos nos quais constavam a procuração tiverem sido desapensados dos principais, incumbe à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no momento processual oportuno, qual seja, a interposição do recurso especial, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.**

3. Em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 879.021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - **IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL - PRECEDENTES - AUTOS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR DESAPENSADOS DO CORRESPONDENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.** (AgRg no AREsp 99.693/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

- **Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.**

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 3/4/2012)

Desta forma, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

"O recurso especial não merece ser conhecido.

É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, **na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos**, consoante reza a Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Além disso, é inaplicável a providência do art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre.

In casu, **não consta dos autos o instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial de fls. 186/193, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.**

Destaque-se que **compete a parte zelar para regularidade de representação processual, ainda mais nos casos em que os autos que contém a procuração são desapensados dos principais, sob pena de se considerar inexistente o recurso interposto.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. LEI N. 12.322/10. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 115/STJ.

[...] 2. Este Tribunal tem manifestado no sentido de que, **estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ, aplicados, por analogia, ao agravo regimental.**

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 245.621/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO. SÚMULA 115/STJ.

[...] 2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.** [...] (EDcl no AREsp 67.106/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial. Nos termos da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. **Se o instrumento procuratório consta apenas dos autos da execução, desapensados do processo de embargos do devedor, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto. Precedentes.**

3. Embargos acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido. (EDcl no AREsp 140.127/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PRECEDENTES).

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação autônoma, não é vedado desapensar os autos dos embargos à execução dos autos principais.
3. Além disso, entende-se que, **se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato.**
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1218984/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOS DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.

[...] III - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, que encontram-se desapensados dos embargos à execução, compete ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de ser considerado inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.**

Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar o acórdão proferido, porém mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo interno anteriormente exposto, por deficiência na representação processual do agravante. (EDcl no AgRg no REsp 836.244/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/09/2008)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. **Se a procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso especial não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 981.635/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)" (e-STJ, fls. 280/282).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.** É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0397341-0

**AgRg no
REsp 1.422.681 / PE**

Números Origem: 00073998420104058300 200983000161357 73998420104058300 9900169875

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.